A classificação aqui estudada se refere ao modo de execução do crime, ou seja, à maneira ou forma como ele é praticado.

Crimes de Forma Livre

Nesse contexto, no crime de forma livre, a lei não estabelece em linhas objetivas *como* se dá sua prática, deixando-a em aberto e **permitindo que o crime se realize de diversas maneiras.**

Nesse sentido, vejamos o crime de ameaça, previsto no art. 147, CP:

Ameaça

> **Art. 147** - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

É possível perceber que o legislador permitiu que se abarcasse **qualquer meio de ação** de causar o mal injusto e grave previsto, sendo evidente a **forma de livre execução do delito** pelo sujeito ativo.

No mesmo sentido, temos o crime de homicídio, sendo possível matar alguém por meio de sufocamento, arma de fogo, envenenamento, etc., **não existindo qualquer forma específica para que ele se consume inteiramente.**

Crimes de Forma Vinculada

Os crimes de forma vinculada são aqueles que **possuem determinação específica a respeito do modo de praticá-los**, somente ocorrendo a consumação se pela maneira que a lei prescreveu.

Por exemplo, temos o art. 130 do CP:

Perigo de contágio venéreo

> **Art. 130** - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Observa-se que esse crime somente ocorrerá por meio de relações sexuais ou ato libidinoso, evidenciando que só existem duas formas para que o crime seja tipificado.